



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

---

Solução de Consulta nº 338 - Cosit

**Data** 28 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

PERT. PREJUÍZO FISCAL.

Para poder ser utilizado no PERT o prejuízo fiscal deve ter sido apurado até 31 de dezembro de 2015 e declarado até 29 de julho de 2016, ainda que somente na Parte A do e-Lalur.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 13.496, de 2017, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 1.711, de 2017, arts. 12 e 13, caput e § 9º, inciso I; IN RFB nº 1.422, de 2013, arts. 2º, 5º, 6º-A a 6º-D; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 203, 310 .

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INEFICÁCIA

Não produz efeitos a consulta quando estiver definido ou declarado em disposição literal de lei

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso VI; IN RFB nº 1.396, de 2007, art. 18, inciso IX.

## Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo a comércio varejista - supermercado, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dúvidas relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

2. Informa que, tendo em vista as disposições da Medida Provisória (MP) nº 783, de 31 de maio de 2017 (mais tarde convertida na Lei nº 13.496, de 2017), aderiu ao PERT, modalidade prevista no art. 2º, inciso III, alínea "b". Afirma que no momento da transmissão

da Escrituração Fiscal Digital (EFD) foram declarados créditos relativos a Prejuízo Fiscal nos valores de R\$ 41.702,13, em 2014, e R\$ 134.519,13, em 2015, no lado A do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur). No entanto, como os referidos prejuízos fiscais não foram declarados no lado B do e-Lalur, a consulente apresentou escriturações retificadoras em 30/08/2017 e 31/08/2017.

3. Declara que pretende utilizar os referidos créditos de prejuízo fiscal no PERT, no entanto, cita o § 2º do art. 2º da MP nº 783, de 2017, que limita o aproveitamento dos prejuízos fiscais na referida modalidade do PERT àqueles apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

4. Questiona se a escrituração fiscal digital, constando prejuízos fiscais no lado A do e-Lalur apurados até 31 de dezembro de 2015, transmitida até 29 de julho de 2016, retificada apenas para que os prejuízos constassem no lado B do e-Lalur impediria a utilização dos citados prejuízos fiscais no PERT.

4. Por fim, apresenta, os questionamentos a seguir:

*a) Queira esta Superintendência confirmar a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais relativos aos exercícios de 2014 e 2015, apurados antes de 31 de dezembro de 2015 e declarados antes de 29 de julho de 2016, nos termos do art. 2º, § 1º, II e § 2º da Medida Provisória nº 783/2017;*

*b) Queira esta Superintendência confirmar a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais apurados antes de 31 de dezembro de 2015 e declarados antes de 29 de julho de 2016, ainda que tenha sido realizada declaração retificadora após essas datas, indicando os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 para o Lado B da Escrituração.*

## **Fundamentos**

5. Trata a consulta sob análise de questão relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017.

6. O referido programa permitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017 por meio do pagamento da dívida consolidada em prestações mensais, possibilitando, em casos específicos, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

7. O objetivo da consulta no âmbito da RFB é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade

ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. No entanto, o processo de consulta deve seguir estrita observância das normas legais para ser considerado eficaz e produzir efeitos, nos termos dos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

*Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.*

*Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.*

(...)

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

(...)

*VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;*

(...)

8. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que regulamenta os procedimentos da consulta à interpretação da legislação tributária, nos termos de seu artigo 1º, trata, em seu art. 18, dos casos de ineficácia.

*Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.*

(...)

*Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:*

(...)

*IX - quando o fato estiver **definido ou declarado em disposição literal de lei;***

*(Grifou-se)*

9. O art. 2º, § 2º da MP nº 783, de 2017, declarava que os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL passíveis de serem utilizados na liquidação dos débitos incluídos no PERT seriam aqueles apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

(...)

---

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados **créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios** ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

(...)

(Grifou-se)

10. Tal disposição passou a constar no art. 2º, § 2º da Lei nº 13.496, de 2017, na qual se converteu a MP nº 783, de 2017:

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

(...)

*III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

(...)

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou*

(...)

*§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

(...)

*II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.*

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, **poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios** ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por*

---

*uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. (Grifou-se)*

11. O Parecer Normativo CST/SIPR nº 873, de 20 de julho de 1990, esclarece ser imprescindível para a eficácia da consulta a existência de dificuldades ou dúvidas na interpretação da legislação.

***A consulta é sempre relacionada com dificuldades, ou dúvidas na interpretação da legislação; destarte, será declarada ineficaz consulta sobre matéria tratada tão claramente em disposição de lei que não traria dúvidas sua imediata aplicação; nessa hipótese a consulta visaria a objetivos protelatórios. (Grifou-se)***

12. Quanto ao primeiro questionamento, verifica-se a inexistência de qualquer obscuridade no texto legal que justifique a referida incompreensão de seus termos, devendo-se declarar a ineficácia da consulta quanto a essa questão, tendo em vista o inciso IX do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

13. Em relação ao segundo questionamento, cumpre analisar o termo “declarados até 29 de julho de 2016” constante do art. 2º, § 2º da MP nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017, já citado anteriormente.

14. Preliminarmente, cumpre informar que a legislação que dispõe sobre benefícios fiscais deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013. Por meio da ECF, há o preenchimento das partes A e B do e-Lalur e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), conforme art. 2º da citada IN.

*Art. 2º O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:*

*I - à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;*

---

II - à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;

III - à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE);

~~IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;~~

IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

~~V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;~~

V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

VI - aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

VII - aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.

VIII - à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1595, de 01 de dezembro de 2015\)](#)

(...)

Art. 5º As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014\)](#)

---

*Parágrafo único: As declarações relativas a rendimentos e informações econômico-fiscais a que se sujeitem as pessoas jurídicas serão prestadas na ECF. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)*

16. Na Parte A do e-Lalur é apurado o Lucro ou Prejuízo Fiscal, por meio, das adições, exclusões e compensações ao Lucro ou Prejuízo Líquido constante da escrituração comercial, enquanto que na Parte B do e-Lalur são mantidos os registros de controle de valores que, pelas suas características, integrarão a tributação de períodos subsequentes, quer como adição, quer como exclusão ou compensação em períodos subsequentes, conforme art. 310 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

*Art. 310. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual será entregue em meio digital.*

*§ 1º Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a ECF de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, é o Lalur de que trata o caput, inclusive na aplicação das multas previstas nos arts. 311 e 312.*

*§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real apresentará, entre outras, as seguintes informações na ECF:*

*I - dados relativos ao e-Lalur, que conterá:*

*a) parte A, onde serão apresentadas as seguintes informações da demonstração do lucro real de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:*

*1. lucro líquido do período de apuração;*

*2. registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; e*

*3. lucro real;*

*b) parte B, onde serão mantidos os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos subsequentes e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos futuros e não constem na escrituração comercial;*

*II - dados relativos ao e-Lacs, que conterá:*

*a) parte A, onde serão apresentadas as seguintes informações da demonstração da base de cálculo da CSLL de que trata o inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014:*

*1. lucro líquido do período de apuração;*

*2. registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; e*

---

3. resultado ajustado;

*b) parte B, onde serão mantidos os registros de controle de bases de cálculo negativas da CSLL a compensar em períodos subsequentes e de outros valores que devam influenciar a determinação do resultado ajustado de períodos futuros e não constem na escrituração comercial;*

*III - apuração do IRPJ de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e apuração da CSLL de que trata o inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014; e*

*IV - demais informações econômico-fiscais.*

*§ 3º Os valores a serem escriturados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs seguirão as seguintes normas:*

*I - créditos:*

*a) valores que constituirão adições ao lucro líquido de exercícios futuros, para determinação do lucro real e do resultado ajustado respectivo, e*

*b) para baixa dos saldos devedores;*

*II - débitos:*

*a) valores que constituirão exclusões nos exercícios subsequentes, e*

*b) para baixa dos saldos credores.*

17. O prejuízo a ser utilizado no PERT é o prejuízo compensável, para efeito de tributação, que é o prejuízo fiscal, apurado na demonstração do lucro real de determinado período, constante da parte A do e-Lalur, conforme art. 203, § 3º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

*Art. 203. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do IRPJ, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.*

*§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 205.*

*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.*

*§ 3º O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 310.*

18. O PERT foi regulamentado pela IN RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a qual dispõe em seu art. 12 que na consolidação devem ser informados os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação:

---

*Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, **os montantes de prejuízo fiscal** e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização. (Grifou-se)*

19. Desse modo, considera-se que os prejuízos “declarados até 29 de julho de 2016”, como exigido pela Lei nº 13.496, de 2017, se referem à declaração, até a referida data, dos prejuízos apurados na parte A do e-Lalur, já que a parte B apenas irá controlar esses valores para compensações em períodos futuros. Desse modo, a não declaração na parte B do e-Lalur não será um indicativo de descumprimento deste requisito legal.

20. No entanto, cumpre esclarecer que, para serem confirmados, os créditos de prejuízo fiscal indicados devem estar disponíveis para utilização em valores suficientes para atender à liquidação solicitada, nos termos do caput e § 9º do art. 13 da IN RFB nº 1.711, de 2017

*Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e **declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização**; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.*

*(...)*

*§ 9º Os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados:*

*I - após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à liquidação solicitada; ou*

*II - após o reconhecimento dos demais créditos próprios informados.*

*(Grifou-se)*

21. Por fim, cumpre informar que a retificação da ECF encontra-se prevista nos arts. 6º-A a 6º-D da IN RFB nº 1.422, de 2013.

*Art. 6º-A A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017\)](#)*

*§ 1º A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do Sped. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017\)](#)*

---

§ 2º Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

§ 3º Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-Lalur ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá verificar a necessidade de retificar as ECF dos anos-calendário posteriores. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 6º-B A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta que altere contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 6º-C No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL da ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 6º-D A pessoa jurídica que entregar ECF retificadora que altere valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) deverá apresentar DCTF retificadora elaborada com observância das normas específicas relativas a esta declaração. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1770, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

22. Além disso, consta no Perguntas e Respostas do PERT, disponível no sítio da RFB<sup>1</sup>, questão quanto à retificação da ECF, nos seguintes termos:

*41. Sujeito passivo percebeu que cometeu um equívoco na apuração do prejuízo fiscal. Poderá retificar a ECF?*

*Estando dentro do prazo permitido para retificação, o contribuinte pode e deve fazer a retificação, corrigindo os dados. Contudo, poderá utilizar para o Pert apenas o prejuízo informado até 29/07/2016. Interpreta-se de maneira literal a legislação que disponha sobre benefícios fiscais.*

## Conclusão

23. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se a solução parcial da presente consulta, declarando-a ineficaz quanto ao questionamento 1, tendo em vista o inciso IX do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, e respondendo à consulente, quanto à parte considerada eficaz, que para poder ser utilizado no PERT o prejuízo fiscal deve ter sido apurado até 31 de

---

<sup>1</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria/perguntas-e-respostas-atualizado.pdf>

---

dezembro de 2015 e declarado até 29 de julho de 2016, ainda que somente na Parte A do e-Lalur.

Assinado digitalmente  
Mirella Figueira Canguçu Pacheco  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente  
Milena Rebouças Nery Montalvão  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
Mirza Mendes Reis  
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit